

O ACESSO À JUSTIÇA

Karina Peres SILVERIO*

RESUMO: O acesso à justiça é um direito essencial, e o próprio ordenamento jurídico deveria fazê-lo de forma eficaz a todos e de maneira igualitária.

Palavras—chave: Mauro Cappelletti. Acesso à justiça. Direitos difusos. Defensoria Publica. Juizados Especiais.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça não é um tema atual, desde os povos mais remotos já se faziam menções nesse sentido, no entanto é recente a busca de um acesso à justiça de forma igualitária para toda a sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça é visto como uma garantia fundamental a toda a população. Semelhante acontece nos países ocidentais que se voltaram para esse tema criando sistemas e normas para facilitar seu acesso principalmente nas populações mais carentes.

Um grande ícone mundial foi Mauro Cappelletti, que escreveu em uma de suas principais obras métodos para se obter o acesso à justiça igual para todos. Ele dividiu esses métodos em três momentos, as três “ondas”.

Dentre as diversas maneiras de tornar acessível o ordenamento jurídico, uma das principais que se desenvolveram na constituição brasileira foi a instalação da Defensoria Pública, que oferece a assistência judiciária aos mais carentes, e os Juizados Especiais, que foram criados para solucionar as pequenas causas que muitas vezes são ignoradas pelo judiciário.

* A autora é aluna do primeiro ano de Direito noturno da faculdade “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Este trabalho buscará mostrar algumas maneiras de se conquistar o acesso a justiça para todos os povos, no entanto devido à amplitude do tema serão citadas apenas as principais.

1- HISTÓRICO

O acesso à justiça nunca foi uma essência do direito ocidental e oriental, mas com o tempo foi ganhando viabilidade e reconhecimento.

O mundo passou a considerar a existência do acesso à justiça a partir do Código de Hamurábi, uma das primeiras constituições que apresentou os mais fracos e os mais pobres como pessoas aptas a exercer seus direitos.

Assim o Epílogo do Código de Hamurábi faz essa menção:

“As justas leis que Hamurabi, o sábio rei, estabeleceu e (com as quais) deu base estável ao governo... Eu sou o governador guardião... Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad ;... em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão ... Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça..”

Na Grécia, especialmente Atenas que foi cidade-estado primordial em adotar a democracia como forma de governo, também foram encontrados indícios do acesso a justiça às populações mais carentes.

Em Roma o Imperador Constantino criou pela primeira vez a assistência judiciária às pessoas mais pobres, que mais tarde foi vista no Código Justiniano.

Com o passar dos anos, esse acesso foi ganhando cada vez mais força, foi criada a Declaração de Direitos do bom Povo da Virgínia e a Declaração do Homem e do Cidadão que instituíram o princípio a igualdade que era à base da assistência judiciária¹, estes sofreram influência da Revolução Francesa que buscava a igualdade, liberdade e fraternidade fundamentos para o acesso a justiça².

1. Rubens Lara. Acesso à Justiça, p 36.

Já no cenário brasileiro as primeiras atuações ao acesso à justiça foram tardios e vagarosos, no período colonial as Ordenações Filipinas, constituição de Portugal que foi incorporada no Brasil, não oferecia esse acesso, já que muitas vezes os próprios nacionais eram sujeito as imposições da metrópole.

Durante o período imperial ocorreram alguns avanços nas constituições, houve a reformulação do Código de Processo Criminal e Civil e os primeiros esboços do Código Civil, mas isso não significava acesso a toda população, o acesso à justiça naquela época não atingia as classes desprivilegiadas como mulheres, escravos e índios.

Com o advento da República houve algumas tentativas de imposições do acesso a justiça, mas foram poucos os atos nesse sentido, pois o país havia acabado de sair de um regime escravocrata.

Durante as constituições que se findaram, o acesso à justiça foi se viabilizando cada vez mais até chegar à constituição atual. A Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, foi nessa constituição que criaram os direitos e garantias fundamentais, sendo o acesso à justiça um principio constitucional. Assim o artigo 5º inciso XXXV reforça a idéia:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Essa constituição também assegura o direito de propor ação, entrada do devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º inciso LV), assim como o direito a isonomia das partes no processo³, que se viabiliza através da assistência judiciária aos carentes (artigo 5º LXXIV).

2. Ana Fábria Rodrigues Pinto. O acesso à justiça como preceito constitucional e eficácia na prática jurídica (Monografia), p 12.

3. Ana Fábria Rodrigues Pinto. O acesso à justiça como preceito constitucional e eficácia na prática jurídica (Monografia), p 31-32.

2- O ACESSO À JUSTIÇA AOS OLHOS DE MAURO CAPPELLETTI

Mauro Cappelletti foi um grande processualista italiano, suas obras sempre na área de processos políticos foram marcadas por um importante tema da atualidade “o acesso à justiça”. A principal obra voltada para esse estudo foi “Acesso à justiça” com a co-autoria de Bryant Garth.

Nesta obra Cappelletti dividiu as soluções do acesso à justiça em momentos, denominados “ondas”. Cada onda surgida em um tempo, mas que se relacionam entre si.

De maneira cronológica temos:

➤ Primeira “onda” – Assistência judiciária:

A assistência judiciária aos mais carentes foi uma das primeiras tendências voltadas ao acesso à justiça, mesmo porque houve uma maior necessidade de um conhecedor do direito em razão do desenvolvimento jurídico que se tornou cada vez mais complexo.

A desigualdade que emergiu com o surgimento do capitalismo, acabou por excluir parte da sociedade, tanto no sistema econômico, social, como também no jurídico. Os altos custos de processos, taxas e honorários advocatícios fizeram com que as populações mais carentes renunciassem seus direitos, ou até mesmo devido ao baixo conhecimento acabavam deixando de exercê-los.

Houve então algumas reformas em prol da assistência aos mais carentes, no entanto, no início ainda era muito precária e ineficiente. A maior realização das reformas na assistência judiciária foi à criação do sistema *judicare* adotado por alguns países ocidentais⁴, que consistia na utilização de advogados particulares que eram custeados pelo orçamento público. A finalidade deste sistema era proporcionar uma representação igualitária aos pobres. No entanto apresentava algumas falhas, pois os advogados que auxiliavam essas populações só defendiam

4. Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Acesso à justiça, p 35.

os interesses individuais de cada um, a população ainda ficava ignorante em relação aos seus direitos e inerte para as ações coletivas em favor dos pobres.

Alguns países a adotaram recentemente um sistema combinado, onde é oferecida a escolha de atendimento ou por advogados públicos ou por advogado particular, sendo os advogados públicos com menos tendência de privilegiar as causas individuais, estimulando aos mais pobres lutarem pelos seus direitos.

No Brasil se faz necessário uma mudança de atitude, são inúmeras as pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza no país, sem contar que elas mal têm acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia.⁵

Na Constituição Federal o acesso à justiça foi colocado como garantia, artigo 5º inciso LXXIV:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

➤ Segunda “onda” – A representação dos direitos difusos:

Primeiramente se faz necessário uma explicação do que sejam os direitos difusos. Os direitos difusos são aqueles que não apresentam apenas um titular de direito que seja identificado, são direitos reivindicados por um grupo de pessoas que buscam interesses com a mesma finalidade.

Como já vimos anteriormente, a assistência judiciária contribui muito para que o acesso à justiça chegasse aos mais carentes, no entanto ela não foi eficaz a ponto de surtir efeitos para os direitos difusos, pois a assistência se objetivou nos direitos individuais.

Na concepção tradicional do processo civil não existia espaço para a proteção dos direitos difusos, o processo era visto apenas como um assunto de duas partes.⁶

Porém com o desenvolvimento da sociedade alguns grupos sociais lutaram pela proteção judicial dos direitos coletivos. Para haver uma modificação no ordenamento jurídico seria necessário que ocorressem algumas mudanças como o

5. José Mário Wanderley Gomes Neto. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti, p. 73-74.

6. Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Acesso à justiça, p.49.

surgimento de precedentes jurisprudenciais em primeiro momento e a transformação do papel do magistrado em relação à aplicação de políticas públicas, num segundo momento.⁷

As instituições estatais deveriam ser responsáveis por desenvolverem proteção a esses direitos. No entanto, muitas vezes esses direitos vão contra o estado, o que faz com que ocorra uma pressão para a não haver uma reivindicação. Ainda mais, muitas vezes a luta pelos direitos além de ser contra o estado, são também contra empresas de grande porte, que apresentam uma estrutura muito mais elaborada.

No ordenamento jurídico brasileiro a luta pelos interesses difusos são individuais e homogêneos, originados na lei de ação civil pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Também foi estipulada no ordenamento jurídico a ação popular como remédio constitucional e que aparece como garantia.

➤ Terceira “onda” – Do acesso a representação em juízo a uma concepção mais ampla do acesso à justiça:

Como já vimos nas outras duas ondas, a assistência judiciária e a representação para interesses difusos foram marcos iniciais para uma era de mudanças no ordenamento jurídico em prol do acesso a justiça.

Na concepção mais ampla do acesso à justiça que Cappelletti faz menção, está presente a assistência judiciária, assim como a representação pelos interesses difusos, mas isso é apenas um dos requisitos de uma série de novas possibilidades para se dar acessibilidade à justiça.

A terceira “onda” veio para revolucionar e para ir muito mais além da primeira e da segunda “onda”.

Algumas das novas possibilidades do acesso à justiça é a mudança no próprio processo que apresenta uma estrutura muito complexa que causa morosidade, é preciso desenvolver métodos processuais mais simplificados, como

7. José Mário Wanderley Gomes Neto. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti, p. 82-83.

acontece nos Juizados Especiais. Retomar institutos antigos como arbitragem, conciliação e mediação.

São esses e outros requisitos que foram abordados pela terceira onde que busca uma ampla reforma com a finalidade tornar o acesso à justiça efetivo a todos.

3 O ACESSO À JUSTIÇA PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Na Constituição Federal já está prevista a necessidade das Defensorias Públicas no artigo 134:

“ A Defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado , incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV”.

Devido à complexidade dos processos e das leis, são necessárias as convocações de advogados para defender direitos das partes, e o ordenamento jurídico desenvolveu a idéia de criar um órgão que fosse responsável pela representação daqueles que não tem condições financeiras, para assim manter uma igualdade entre as partes no acesso a informação jurídica e no acesso à justiça.

As Defensorias Públicas cresceram no âmbito nacional, foi criada uma Lei Orgânica Nacional que cuida da organização e do funcionamento dessa instituição a Lei Complementar nº 80 que garante a competência desta instituição de promover extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflitos de interesse; patrocinar ação penal privada e subsidiária; patrocinar ação civil e recorrer como Curador Especial nos casos previstos em lei; exercer a defesa da criança e do adolescente. Esta lei tem a função de orientar juridicamente e de defender, em todos os graus, os necessitados.⁸

A defensoria é um órgão que dispõe de autonomia e liberdade além de gozar da vitaliciedade e salários compatíveis com os da promotoria, isso para que

6. Rubens Lara. Acesso à justiça, p. 96-97.

não haja coação ou influência governamental neste órgão que mobiliza as populações carentes há exercer seus direitos inclusive contra o Estado.

A Defensoria Pública age junto aos Juizados Especiais, tanto na parte de conciliação, quanto na parte do fornecimento de um advogado para os que não possuem.

4- O ACESSO À JUSTIÇA PELOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Constituição Federal determina a existência dos Juizados Especiais no artigo 98:

“ A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: inciso I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menos potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.”

Os juizados especiais foram criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso a justiça nos casos de menor complexidade, que anteriormente eram em sua maioria ignorados, principalmente aqueles que advinham de pessoas que não tinham condições de contratar advogados.

Os juizados especiais também gozam de uma lei especial, a Lei 9.099/95 que institui o funcionamento e a atuação destes juizados.

Nessa lei, estão resguardados os princípios dos juizados, sendo eles: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, e celeridade, princípios estes que deixam os processos menos morosos e com maior facilidade ao acesso.

Outra grande importância dos juizados é que em casos que não excedam 20 salários mínimos não se faz necessário à representação do advogado, o que também facilita o acesso à justiça aos que não tem condições de arcar com esses tipos despesas.

O que antes era visto como causas de direito material resistido, devido aos altos custos do processo que muitas vezes ficavam acima do valor devido, deixando inadimplentes se beneficiar com a ineficiência do judiciário, hoje é resolvida com os Juizados Especiais.

5- CONCLUSÃO

O acesso à justiça ainda é pouco eficiente, pois são recentes as reformas nesse sentido, mas com o tempo vigorará com mais força.

No ordenamento jurídico atual, serão necessárias várias reformas como a simplicidade dos processos, a arbitragem, a conciliação, enfim, requisitos que foram abordados na terceira “onda” (Mauro Cappelletti), e que necessitam de enfoque. Assim como se desenvolveram a assistência judiciária e a representação coletiva, hoje se busca um dinamismo nos processos através de tais requisitos.

Mauro Cappelletti foi muito feliz ao desenvolver uma obra com um tema tão amplo e tão necessário, ele mostrou métodos que deram efetividade ao acesso à justiça, indo muito mais além, quando descreveu em sua última fase medidas que deveriam ser tomadas nos ordenamentos jurídicos atuais, o que é realmente necessário ao ordenamento jurídico brasileiro.

As defensorias públicas, assim como os juizados especiais são instituições desenvolvidas no Brasil de extrema importância e que cada vez mais ganham credibilidade e confiança.

6- BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.**

LARA, Rubens. **Acesso à justiça.**

MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.**

NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti.**

PINTO, Ana Fábria Rodrigues. **O acesso à justiça como preceito constitucional
eficácia na pratica jurídica.**

<http://www.jusnavegandi.com.br>

<http://www.google.com.br>

<http://www.wikipedia.com.br>